

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
DEPARTAMENTO DE NUTRIÇÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM NUTRIÇÃO

**REGULAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ATLETAS:
aspectos normativos e fiscalizatórios**

DALINE DO NASCIMENTO SILVA

NATAL/RN

2016

DALINE DO NASCIMENTO SILVA

**REGULAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ATLETAS:
aspectos normativos e fiscalizatórios**

*Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Nutrição da
Universidade Federal do Rio Grande do Norte,
como requisito final para a obtenção do título
de Nutricionista.*

Orientador: Prof^a Dra. Sônia Soares

NATAL-RN

2016

DALINE DO NASCIMENTO SILVA

**REGULAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ATLETAS:
aspectos normativos e fiscalizatórios**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Nutrição, do Departamento de Nutrição, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito final para a obtenção do título Nutricionista.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. ^a. Dr^a. Sônia Soares – Orientadora
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. ^a. Dr^a. Célia Marcia Medeiros de Morais
– Membro interno
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Nutricionista Sônia Maria Fernandes da Costa Souza
– 3º Examinadora

AGRADECIMENTOS

A Deus foi que foi meu parceiro na luta, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades e agora na vitória reconheço a Sua glória e humildemente lhe agradeço.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, À minha orientadora, Professora Dr^a Sônia Soares pela oportunidade, pela correção, por ter ficado comigo no departamento em horas impróprias apenas para me ajudar, no apoio e na elaboração deste trabalho.

Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

À minha mãe querida, Ana Maria pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Às minhas companheiras do Departamento que comigo choraram, lutaram e se tornaram mais que amigas: Jozilda Abreu, Juliana Raquel que com todo esforço a essa etapa final me apoiaram e me ajudaram quando mais precisei e agradeço a Deus por elas em minha vida.

Às minhas amigas “desniveladas” que comigo entraram na Universidade enfrentando todas as dificuldades e que juntas conseguiríamos vencer esta etapa na graduação: Jordana Maia, Lívia Bertuleza, Marta Silva, Karol Rodrigues, Suzany Campos e Yasmim Brena.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado!

“Não to mandei eu? Esforça-te, e tem bom ânimo; não temas, nem te espantes; porque o Senhor teu Deus é contigo, por onde quer que andares” (BIBLIA Sagrada, livro de Josué 1:9).

RESUMO

Este estudo teve como objetivo analisar os instrumentos normativos e fiscalizatórios da ANVISA na sua ação regulatória sobre os alimentos para atletas. Para avaliar a ação normativa da ANVISA a pesquisa foi de caráter qualitativo documental que buscou as regulamentações, sobre suplementos alimentares, incluindo os alimentos para praticantes de atividade física, posteriormente chamados de alimentos para atletas. A pesquisa foi feita no próprio site da Agência, onde se encontram todas as resoluções, Leis, Decretos e portarias. Para avaliação da ação fiscalizatória da ANVISA, foi feita uma consulta no site da Agência para buscar os produtos irregulares encontrados no período de 5 anos. No critério de busca por produtos irregulares, foram utilizados os termos 'suplementos alimentares' e 'atletas'. No caso da ação normativa, a pesquisa mostrou a isenção do registro concedida à categoria de alimentos para atletas como principal resultado das sucessivas legislações ao longo do tempo. No caso das irregularidades, foram avaliados 21 produtos irregulares, sendo 19 suplementos proteicos, 1 de creatina e 1 de cafeína. Dentre os suplementos proteicos analisados, destacam-se duas seguintes irregularidades: quantidade detectada de carboidrato superior em mais de 20% ao declarado no rótulo (11); e presença de substância não declarada no rótulo (9); também foi detectado, em relação à proteína, quantidade inferior em mais de 20% ao declarado no rótulo (1), além de 1 produto com quantidade de carboidrato inferior em mais de 20% ao declarado no rótulo. Outra importante irregularidade verificada em relação à rotulagem dos suplementos proteicos foi a presença de substâncias não declaradas no rótulo: foi detectada a presença de soja (1), cacau (1), amido (2), amido de milho (2), amido de mandioca (2) e fécula de mandioca (3). Por fim, o suplemento de cafeína para atletas, teve sua distribuição proibida porque fazia divulgação irregular de propriedade terapêutica medicamentosa no site da empresa fabricante, além de conter o ingrediente extrato de café verde, classificado pela Resolução 16/99 como novo ingrediente/novo alimento, que necessita de registro. A pesquisa mostrou a importância e a necessidade do monitoramento da ANVISA sobre os alimentos para atletas, especialmente considerando a isenção do registro, que facilita a comercialização e o fácil acesso a estes produtos, inclusive pela internet, aliado ao estímulo de consumo dentro de academias e pela influência da mídia. Com isso ações de fiscalização mais frequentes devem ser realizadas para garantir a efetividade do monitoramento. Somente por meio do acesso ao conhecimento e adequada informação ao consumidor sobre os produtos no mercado será possível elevar a consciência sanitária que promova o uso consciente e responsável destes produtos.

Palavras-chave: suplemento alimentar, alimentos para praticante de atividade física, alimentos para atleta.

ABSTRACT

The objective of this study was to analyze the normative and regulatory instruments of ANVISA in its regulatory action on food for athletes. To evaluate the normative action of ANVISA the research was qualitative documentary that sought the regulations on food supplements, including food for practitioners of physical activity, later called food for athletes. The research was done on the Agency's own website, where all the resolutions, Laws, Decrees and ordinances are found. For the evaluation of the inspection action of ANVISA, a query was made on the Agency's website to search for the irregular products found in the period of 5 years. In the criterion of search for irregular products, the terms 'food supplements' and 'athletes' were used. In the case of normative action, the research showed the exemption of the registration granted to the food category for athletes as the main result of successive laws over time. In the case of irregularities, 21 irregular products were evaluated, being 19 protein supplements, 1 of creatine and 1 of caffeine. Among the protein supplements analyzed, the following two irregularities stand out: detected quantity of carbohydrate superior in more than 20% to that declared in the label (11); And presence of undeclared substance on the label (9); In relation to the protein, less than 20% of that declared on the label (1) was detected, in addition to 1 product with a lower carbohydrate quantity of more than 20% when declared on the label. Another important irregularity regarding the labeling of protein supplements was the presence of undeclared substances on the label: the presence of soybean (1), cocoa (1), starch (2), corn starch (2), starch of Manioc (2) and manioc starch (3). Finally, the caffeine supplement for athletes was banned because it made irregular disclosure of therapeutic drug properties on the company's website, as well as containing the ingredient green coffee extract, classified by Resolution 16/99 as a new ingredient / novel food , Which requires registration. The research showed the importance and necessity of ANVISA's monitoring of food for athletes, especially considering the exemption of registration, which facilitates the commercialization and easy access to these products, including the Internet, combined with the stimulation of consumption within gyms and Influenced by the media. With this, more frequent monitoring actions must be carried out to ensure the effectiveness of monitoring. Only through the access to knowledge and adequate information to the consumer about the products in the market will it be possible to raise the sanitary conscience that promotes the conscious and responsible use of these products.

Key words: food supplement, food for physical activity practitioner, athlete food.

LISTA DE SIGLAS

ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
D.O. U	Diário Oficial da União.
MS	Ministério da Saúde.
RE	Resolução Específica.
RDC	Resolução da Diretoria Colegiada.
SVS	Secretaria de Vigilância Sanitária.
FHC	Fernando Henrique Cardoso.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
--------------------	----

1. INTRODUÇÃO

A Vigilância Sanitária (VISA) caracteriza-se por ser uma ação típica de Estado, exercida no âmbito do seu poder regulador de intervenção sobre a produção, o mercado e o consumo, que tem como fundamento seu dever de proteção e garantia do direito à saúde. Para a defesa do interesse coletivo é necessário o poder de polícia, como atividade típica de Estado, limitadora de direitos e liberdades individuais (AITH *et al*, 2009).

As ações de VISA “se inserem no âmbito das relações sociais de produção e consumo, onde se origina a maior parte dos problemas de saúde para os quais é preciso interferir” (COSTA & ROSENFELD, 2000, p. 16). A Constituição Federal (1988) estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, considerando de relevância pública as ações e serviços de saúde, para o que impõe ao Poder Público as atribuições de regulamentar, fiscalizar e controlar. No artigo 200 da CF, compete ao SUS, entre outras coisas: “controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde [...], executar ações de vigilância sanitária [...], fiscalizar e inspecionar alimentos [...]”.

Por outro lado, o consumo crescente e a complexidade da produção de bens e serviços tem sido a marca das sociedades modernas. Essa diversidade de objetos de ação traz consigo uma diversidade nos riscos, o que levou à necessidade de fazer avançar também o poder regulador do Estado sobre a economia, um poder que se confunde com a própria história de construção do Estado brasileiro (RAMALHO, 2009).

Verifica-se, assim, que a importância da atividade regulatória do Estado brasileiro na organização da economia não é recente. É neste contexto que se deve entender as mudanças ocorridas no Brasil, no início da década de 90, que buscavam um novo arranjo no sistema de relações do Estado com a sociedade. A principal mudança iniciada no início do governo Fernando Henrique Cardoso – o governo criador de agências (NUNES, 2001) – foi o surgimento de novas estruturas dotadas de maior

independência, as chamadas agências reguladoras, “estruturas autônomas de administração para os assuntos de regulação da economia” (RAMALHO 2009, p.125).

No Brasil, o processo de agencificação¹ esteve profundamente ligado ao processo de privatização, desregulamentação e flexibilização da gestão pública, o que pode interferir negativamente no papel do Estado como garantidor de direitos. O próprio termo “agência reguladora” já expressa essa dupla dimensão, como explica Peci (2007, p. 15): “**agência** (que representa o conjunto de medidas que visam à flexibilização da gestão pública) e **reguladora** (que representa o papel do Estado no contexto da pós-privatização)”. As agências reguladoras foram criadas como autarquias sob regime especial, regime este caracterizado pelo conjunto de privilégios específicos que a lei outorga à entidade para a consecução de seus fins (RAMALHO, 2009)

É o caso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), criada pela lei 9.782/1999, que também definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. São algumas competências da ANVISA definidas nesta lei: a normatização, o controle e a fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. A lei ainda define como finalidade institucional da Agência: “promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária” (art. 6º), devendo ainda, entre outras coisas, “conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação” (art. 7º, IX).

Uma categoria importante de produtos sob controle regulatório da ANVISA constitui os (erroneamente) chamados ‘suplementos alimentares’. Típico da modificação no padrão de vida moderno, alimentada pelas inovações tecnológicas da indústria e suas estratégias de marketing e publicidade, prolifera na sociedade o consumo de suplementos, tanto quanto suas opções no mercado, muitas vezes sem a devida informação sobre os riscos ao consumidor para um consumo consciente, e sem

¹ Termo utilizado para definir o movimento de redefinição do papel do Estado, “qualificando-o mais como regulador do que como indutor do processo de desenvolvimento do país [...]”, sendo “enfatizada a importância de uma flexibilização da ação pública, propondo-se um conjunto de medidas uniformizadoras inspiradas na Nova Gestão Pública (New Public Management), que visam dar ao administrador público mais autonomia gerencial, numa tentativa de tornar a administração pública mais parecida com a administração de empresas” (PECI, 2007, p. 14).

que o Estado possa cumprir efetivamente sua função regulatória sobre estes produtos para proteger o direito à saúde (CARVALHO, ARAÚJO, 2008. FONTENELE, LUNA, 2013).

O estudo a que se propõe este trabalho está voltado para uma análise crítica do papel regulador da ANVISA sobre a categoria de alimentos para atletas, largamente utilizado e inicialmente classificado como alimentos para fins especiais. Serão objeto de análise duas funções básicas da ANVISA: a normatização e a fiscalização. Espera-se, assim, contribuir para o desenvolvimento da consciência sanitária sobre o tema, seja dos gestores e formuladores de políticas, que atuam no âmbito dos órgãos reguladores, seja dos consumidores.

2. OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Analisar e discutir os instrumentos normativos e fiscalizatórios da ANVISA na sua ação regulatória sobre os alimentos para atletas.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Descrever um panorama histórico da regulação no Brasil, com destaque para a atuação normativa da ANVISA sobre os alimentos para atleta;
- Reconhecer a importância do conhecimento da regulamentação para a prescrição de suplementos pelo Nutricionista;
- Investigar a ação fiscalizatória da ANVISA que tem por objeto a categoria alimentos para atleta no período de 2011 a 2015;

2. REVISÃO DE LITERATURA

3.1 O PAPEL REGULATÓRIO DA ANVISA

Na década de 1990, houve a transformação no ajuste das funções e a organização do Estado no Brasil, com isso, surgiram estruturas independentes de administração para os assuntos de regulação da economia chamadas Agências Reguladoras. O nascimento das agências reguladoras, designadas de agencificação, se deu início no governo FHC, como peça fundamental da reforma regulatória introduzida no país, a partir das privatizações ocorridas ao longo da última década (BRASIL, 2009).

De acordo com Ramalho (2009, p. 153) as agências reguladoras surgiram, pois, como produto da reforma regulatória. Apresentam-se, ainda, como instrumento para a atuação do Estado na regulação de mercados, notadamente naqueles casos em que serviços públicos passaram a ser exercidos porque setores haviam sido privatizados. O autor ainda descreve que é provável notar que a criação das agências representa uma aproximação entre as estruturas estatais e a sociedade, notadamente do setor econômico por elas regulado, o que pode ser evidenciado pela sua “posição espacial” mais distante do núcleo do Estado e mais próxima dos atores diretamente afetados pela sua atividade reguladora.

Com isso a primeira agência reguladora brasileira foi criada em 1996 e foi instalada no ano seguinte, cento e dez anos depois do início da experiência dos Estados Unidos da América, contabilizando hoje dez agências, todas são frutos da reforma regulatória instalada em meados da década de 1990. Essas agências podem atualmente ser consideradas a mais importante inovação da representação institucional do Estado brasileiro (MELLO; RAMALHO, 2009).

Quadro 1. Agências reguladoras e respectivos ministérios supervisores e ato de criação

Nº	NOME E SIGLA DA AGÊNCIA	ÓRGÃO SUPERIOR	ATO DE CRIAÇÃO
1	Agência Nacional de Energia Elétrica– ANEEL	Ministério de Minas e Energia	Lei no 9.427, de 26/12/96
2	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL	Ministério das Comunicações	Lei no 9.472, de 16/7/97
3	Agência Nacional do Petróleo ANP	Ministério de Minas e Energia	Lei no 9.478, de 6/8/97
4	Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA	Ministério da Saúde	Lei no 9.782, de 26/1/99
5	Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS	Ministério da Saúde	Lei no 9.961, de 28/1/00
6	Agência Nacional de Águas – ANA	Ministério do Meio Ambiente	Lei no 9.984, de 17/7/00
7	Agência Nacional de Transportes Aquaviários- ANTAQ	Ministério dos Transportes	Lei no 10.233, de 5/6/01
8	Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT	Ministério dos Transportes	Lei no 10.233, de 5/6/01
9	Agência Nacional de Cinema ANCINE	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.	MP no 2.228-1, de 6/9/01
10	Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC	Ministério da Defesa	Lei no 11.182, de 27/9/05

Fonte: RAMALHO (2009).

Como pode ser observado no Quadro 1, as agências reguladoras foram criadas em datas diferentes e de forma independente cada uma com seus respectivos Ministérios visando atuar na área da sua entidade criadora.

Ramalho (2009, p.145) também destaca o conjunto das agências reguladoras ditas como “primeira geração”, criadas entre 1996 e 1997, e atuantes em setores da infraestrutura são: Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e a Agência Nacional do Petróleo (ANP). As chamadas agências de “segunda geração” foram àquelas criadas em 1999 e

2000, mas ligadas a setores em que há características competitivas no mercado: Agência Nacional de Vigilância Sanitária – (ANVISA) e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). As agências classificadas como “terceira geração”, as Agência Nacional de Águas (ANA), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), todas criadas no período de 2000 e 2001. Estas também não atuantes em setores de mercado monopolista destacam-se pela grande heterogeneidade de objetos e naturezas. Por fim, no ano de 2005, houve a criação recente da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Observa-se desta forma que a independência das agências é importante para o desenvolvimento da atividade reguladora, aliada aos privilégios com que contam as autarquias, para que possam fiscalizar de forma competente. Para isso, é necessário que a agência tenha autonomia técnica, administrativa, financeira, orçamentária e poder normativo (BARROSO, 2002).

Dessa maneira, Salomão Filho (2001, p.15 citado por BRASIL, 2011, p. 12), considera que a regulação, em seu sentido amplo, envolveria toda uma forma de organização da atividade econômica através do Estado, seja por meio de intervenção através da concessão de serviço público ou no exercício do poder de polícia administrativo, deste modo; a regulação é mais do que somente corrigir imperfeições mercadológicas, incide sobre uma série de produtos e serviços que são caros aos cidadãos. A regulação, portanto, reflete sobre áreas de interesse público, com intenção de preservar e promover direitos essenciais como o acesso a serviços indispensáveis e a proteção da saúde e da vida.

E foi por base nesse modelo que foi criada a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), pela Lei no 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Trata-se de uma agência reguladora caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes durante o mandato e autonomia financeira. A gestão da agência é de responsabilidade de uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros e está vinculada ao Ministério da Saúde, com quem o relacionamento é regido por Contrato de Gestão. A finalidade institucional da agência é proteger e promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de bens e produtos submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos

processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, mediante a intervenção nos riscos decorrentes na produção e do uso de produtos e serviços sujeita a vigilância sanitária em ação coordenada e integrada no âmbito do sistema único de saúde o SUS (BRASIL, 1999).

No âmbito de suas competências estabelecidas pela lei 9.782/99, no que diz respeito à regulamentação de produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, apresenta-se neste trabalho como a ANVISA vem regulamentando uma categoria específica de produto que envolve risco à saúde, qual seja, os alimentos para atletas², que são “alimentos especialmente formulados para auxiliar os atletas a atender suas necessidades nutricionais específicas e auxiliar no desempenho do exercício” (BRASIL, 2010b). Esse papel regulador inclui desde ações de normatização e regulamentação, até ações de fiscalização e aplicação de sanções.

Destaca-se neste âmbito de regulamentação, a importância para o Nutricionista que prescreve suplemento. Como profissional de saúde que atua prezando pela promoção, manutenção e recuperação da saúde através da alimentação (BRASIL, 1991), uma das áreas em que atua, de acordo com a Res. 380/05 - CFN, é a área de Nutrição em Esportes que engloba as atividades relacionadas à alimentação e à nutrição em academias, clubes esportivos e similares.

Ao atuar na área Esportiva, ele auxilia o atleta monitorando a alimentação proporcionando uma educação alimentar adequada estimulando ao hábito de restabelecer ou manter a saúde do indivíduo de acordo com as necessidades fisiológicas do seu organismo (BRAGION, 2008). Como também ressaltado por Vargas (2012 p. 8):

O especialista em exercícios deve reconhecer a importância de uma nutrição adequada e deve avaliar, de maneira crítica, a validade das reivindicações acerca dos suplementos alimentares e das diretrizes dietéticas no sentido de aprimorar o desempenho físico.

Isso mostra o quanto é imprescindível que o profissional seja ciente das necessidades nutricionais do atleta para poder interferir no seu modo de alimentar, não esquecendo nenhum dos nutrientes essenciais que o organismo precisa. Por esse motivo,

² Nomenclatura adotada pela ANVISA, de acordo com a RDC 18/10, que dispõe sobre alimentos para atletas.

o suplemento pode ser utilizado como ferramenta para que o profissional Nutricionista possa atingir os objetivos a serem alcançados com as dietas alimentares recomendadas para cada tipo de atleta. Nesse aspecto, fica evidente a importância do papel regulador da Anvisa sobre estes produtos, para permitir que estejam no mercado apenas aqueles que comprovaram sua segurança. Uma vez que estejam no mercado, o Nutricionista poderá fazer uso deles, tendo o rótulo como fonte de informação.

Neste sentido, o Nutricionista deve atentar, quando houver necessidade de suplementar vitaminas e minerais, que tais suplementos, segundo a Portaria nº SVS/MS 32/98, são alimentos que servem para contemplar com estes nutrientes a dieta diária de uma pessoa saudável, em casos onde sua ingestão a partir da alimentação seja insuficiente, ou quando a dieta requerer suplementação, e devem conter um mínimo de 25%, e no máximo até 100% da Ingestão Diária Recomendada (IDR) de vitaminas e ou minerais, na porção diária indicada pelo fabricante, não podendo substituir os alimentos, nem serem considerados como dieta exclusiva (BRASIL, 1998c).

Para bem utilizar todos os recursos disponíveis, cientificamente comprovados, de diagnóstico e tratamento nutricional a seu alcance, em favor dos indivíduos e coletividade sob sua responsabilidade profissional (CFN, 2006), é fundamental que o Nutricionista conheça as normas de rotulagem sobre suplementos e alimentos para atletas³. No contexto das responsabilidades profissionais do Nutricionista são-lhe vedadas, por exemplo, as seguintes condutas previstas no art. 7º do Código de Ética (Res. CFN 334/2014): “divulgar, dar, fornecer ou indicar produtos de fornecedores que não atendam às exigências técnicas e sanitárias cabíveis” (IX); e:

divulgar, fornecer, anunciar ou indicar produtos, marcas de produtos e/ou subprodutos, alimentares ou não, de empresas ou instituições, atribuindo aos mesmos benefícios para a saúde, sem os devidos fundamentos científicos e de eficácia não comprovada, ainda que atendam à legislação de alimentos e sanitária vigentes (X).

³ Sabe-se que a prescrição de suplementos nutricionais (vitamínicos e minerais) está regulamentada pela Res. CFN 390/2006. O nutricionista deve estar atento, porém, à diferença entre suplemento e medicamento, conforme definido pela RDC 269/2005, que atualizou os valores da Portaria 32/98, que considera medicamento o produto cujos teores de vitaminas e ou minerais estiverem acima dos valores de IDR. Por este motivo, na Portaria 32/98, fica proibida toda e qualquer expressão que se refira ao uso do Suplemento para prevenir, aliviar, tratar uma enfermidade ou alteração do estado fisiológico.

Para que o profissional possa atuar de forma correta e dentro do que se aplica a lei pelo Código de Ética do Nutricionista, ele deve compreender que, independente da sua área de atuação, a conduta ética é indispensável para o relacionamento do profissional com o paciente/cliente ou a equipe de trabalho, considerando os preceitos como dignidade humana, autorealização e sociabilidade. Além de conhecimentos técnicos, é muito importante o nutricionista ter um comportamento ético-profissional inquestionável, primando sempre pela verdade, sigilo, respeito e responsabilidade, com o propósito de transmitir confiança e segurança àqueles a quem assiste (BRASIL, 2004).

4. METODOLOGIA

4.1 TIPO DE ESTUDO

Para avaliar a ação normativa da ANVISA a pesquisa foi de caráter qualitativo documental que buscou as regulamentações, sobre suplementos alimentares, incluindo os alimentos para praticantes de atividade física, posteriormente chamados de alimentos para atletas. A pesquisa foi feita no próprio site da Agência, onde se encontram todas as resoluções, Leis, Decretos e portarias aqui citadas. Quanto à atuação do Nutricionista na prescrição de suplementos, considerou-se a Res. CFN 390/2005.

Para avaliação da ação fiscalizatória da ANVISA, foi feita uma consulta no site da Agência para buscar os produtos irregulares encontrados no período de 5 anos. No critério de busca por produtos irregulares, foram utilizados os termos 'suplementos alimentares' e 'atletas'. O caminho para a busca de cada um destes termos foi o seguinte: 1) Página inicial da Agência (www.anvisa.gov.br); 2) Consulte Produtos irregulares; 3) Pesquisar por Suplementos Alimentares; 4) Buscar pela data da publicação do D.O.U de 01.01.2011 a 31.12.2015; 4) Produtos: Todos, Falsificados e Irregulares; 5) Assunto: Alimentos; 6) Ação de Fiscalização: Todos, Apreensão e inutilização, Recolhimento, Interdição, Suspensão e Proibição, Alterações. Em alguns casos, foi necessário buscar no DOU a RE para esclarecer a infração praticada pela empresa.

Após esta etapa os resultados da pesquisa foram tabulados em planilha do Word com identificação do fabricante/empresa (razão social/CNPJ); do produto (nome comercial/lote/fabricação/validade; da irregularidade e da medida cabível imposta pela agência; por fim o número e a data de publicação da Resolução Específica no D.O.U.

5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

5.1. REGULAÇÃO DOS ALIMENTOS PARA ATLETAS: atuação normativa da ANVISA.

Foi em 1998, que a Secretaria de Vigilância Sanitária, por meio da portaria SVS/MS nº 29/98, aprovou o regulamento técnico para fixação de identidade e qualidade referente a alimentos para fins especiais⁴; estes são definidos como alimentos especialmente formulados ou processados, nos quais se introduzem modificações no conteúdo de nutrientes adequados às utilizações em dietas diferenciadas e/ou opcionais, atendendo as necessidades de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas. Dentre a classificação geral de alimentos para fins especiais de que trata esta Portaria, destacamos os alimentos para praticantes de atividade física que são classificados como alimentos para ingestão controlada de nutrientes. Já em relação ao rótulo, os alimentos para fins especiais devem atender às normas de rotulagem geral, nutricional e específico do alimento convencional dispostas no respectivo regulamento técnico, se for o caso. É importante ressaltar que no painel principal do rótulo deve constar a designação do alimento seguida da finalidade a que se destina, além de constar a informação nutricional, de caráter obrigatório, de acordo com a norma que se trata. (BRASIL, 1998a).

A Portaria 29/98 assegura que os alimentos para praticantes de atividade física serão categorizados e normatizados por regulamento técnico específico. Foi o que fez a Portaria SVS/MS nº 222/98, ao aprovar o regulamento técnico referente a alimentos para “praticantes de atividade física”, que fixa a identidade e as características mínimas de qualidade a que devem obedecer os Alimentos para Praticantes de Atividade Física.

Neste Regulamento, encontramos um elemento importante na prescrição desta categoria de alimentos, que trata da distinção entre:

³ De acordo com esta Portaria não se incluem na categoria de alimentos para fins especiais: os alimentos Adicionados de Nutrientes Essenciais; as Bebidas Dietéticas e ou de Baixas Calorias e ou Alcoólicas; os Suplementos Vitamínicos e ou de Minerais; os Produtos que contenham substâncias medicamentosas ou indicações terapêuticas; e os Aminoácidos de forma isolada e combinada. Por este motivo, foi publicada a Portaria nº 32/98, que aprova um regulamento específico para Vitaminas e minerais, uma vez que os nutrientes destinados a complementar uma dieta normal devem ser reconhecidos como alimento, e não como alimentos para fins especiais.

- a) Praticantes de atividade física: qualquer movimento corporal voluntário produzido por contração de músculos esqueléticos que resulte em gasto energético;
- b) Atletas: praticantes de atividade física com o objetivo de rendimento esportivo.

O Regulamento se aplica aos alimentos especialmente formulados e elaborados para praticantes de atividade física, incluindo formulações que contenham aminoácidos oriundos da hidrólise de proteínas, aminoácidos essenciais, quando utilizados em suplementação para alcançar alto valor biológico, e aminoácidos de cadeia ramificada, desde que estes não apresentem ação terapêutica ou tóxica. Os repositores energéticos, descritos neste regulamento técnico, são definidos como "produtos formulados com nutrientes que permitam o alcance e/ou manutenção do nível apropriado de energia para atletas" (item 2.1.2/Port.222/98). Nestes produtos, são fatores essenciais de composição e qualidade que "os carboidratos devem constituir 90% dos nutrientes energéticos presentes na formulação. Opcionalmente, estes podem conter vitaminas e minerais" (item 2.1.1). São também importantes nesta Portaria à rotulagem e o registro. No rótulo, além dos dizeres exigidos para alimentos em geral e para os alimentos para fins especiais, deve constar a orientação em destaque e negrito: "Crianças, gestantes e idosos, consumir preferencialmente sob orientação de nutricionista e ou médico" (BRASIL, 1998b).

Quanto ao registro, os alimentos para praticantes de atividade física, sujeitos aos mesmos procedimentos administrativos para o registro de alimentos em geral, passam a ter registro obrigatório, conforme Resolução 23/00 que dispõe sobre o Manual de Procedimentos Básicos para Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos. O manual se aplica a todos os setores envolvidos com o trâmite de processos de registro ou dispensa da obrigatoriedade de registro de alimentos, aditivos, coadjuvantes de tecnologia e embalagens, nacionais e importados (BRASIL, 2000).

As listas com os alimentos dispensados e com obrigatoriedade de registro constantes na Resolução 23/00 foram alteradas pela RDC 278/05. Nesta RDC houve

redução da lista dos alimentos com registro obrigatório, mas os alimentos para praticantes de atividade física permaneceram com a exigência do registro.

É somente em 2010 que surge um regulamento específico sobre alimentos para atletas. Trata-se da RDC nº 18/10, que dispõe de alimentos para atletas com objetivo de estabelecer a classificação, designação, requisitos de composição e de rotulagem da categoria “Alimentos para Atletas”. Esta resolução se aplica aos alimentos especialmente formulados para auxiliar os atletas a atender suas necessidades funcionais específicas e auxiliar no desempenho do exercício, exceto substâncias estimulantes, hormônios, e outras consideradas como *doping* de acordo com a Agência Mundial Antidoping (sigla em inglês WADA).

É importante ressaltar que a RDC nº 18/10 alterou a definição do termo “Atleta” até então vigente. Na Portaria nº 222/98, atletas são definidos como "praticantes de atividade física com o objetivo de rendimento esportivo". Agora, na RDC nº 18/10, esta categoria é assim definida:

- a) “Praticante de exercício físico com especialização e desempenho máximos com o objetivo de participação em esporte com esforço muscular intenso”.

Esta alteração foi importante para unificar todas as informações referentes à suplementação e auxiliar atletas, educadores físicos e nutricionistas na escolha de suplementos mais adequados para reposição de nutrientes.

Quanto à rotulagem, nos rótulos de todos os produtos previstos neste regulamento deve constar a seguinte frase em destaque e negrito: "Este produto não substitui uma alimentação equilibrada e seu consumo deve ser orientado por nutricionista ou médico". Também deve constar a designação do produto; o número de registro; o prazo de validade correspondente ao produto com menor prazo e a informação nutricional (Art. 26). No entanto o que não pode constar são imagens e ou expressões que induzam o consumidor a engano quanto a propriedades e ou efeitos que não possuam ou não possam ser demonstrados referentes a perda de peso, ganho ou definição de massa muscular e similares; imagens e ou expressões que façam referências a hormônios e outras substâncias farmacológicas e ou do metabolismo; as

expressões: "anabolizantes", "hipertrofia muscular", "massa muscular", "queima de gorduras", "fat burners", "aumento da capacidade sexual", "anticatabólico", "anabólico", equivalentes ou similares previsto no Art. 27º.

Por fim, a RDC 18/10 revogou as portarias SVS/MS nº 222/98, com exceção dos itens que se referem aos aminoácidos de cadeia ramificada, a SVS/MS nº 29/98, com ressalva dos itens que tratam de alimentos para ingestão controlada de nutrientes e alimentos para praticantes de atividade física (BRASIL, 2010a).

Quanto ao registro dos alimentos para atletas, no mesmo ano foi publicada a RDC 27/10, que alterou mais uma vez a lista de alimentos com e sem obrigatoriedade de registro, inserindo a categoria “alimentos para atletas” na lista dispensada da obrigatoriedade de registro, junto a outras categorias de alimentos, como alimentos para controle de peso. Esta alteração traz implicações importantes, tendo em vista o risco que tais produtos podem trazer ao consumidor, uma vez que, liberado do registro torna-se mais fácil sua produção e comercialização.

Como se sabe, os produtos alimentícios de alcance da ANVISA estão divididos em dois grupos: alimentos com registro obrigatório prévio à comercialização e alimentos dispensados da obrigatoriedade de registro. Conforme dito anteriormente, observou-se que os alimentos para praticantes de atividade física encontravam-se na categoria de alimentos com registro obrigatório, sendo posteriormente os alimentos para atletas dispensados de tal obrigatoriedade. O quadro 2 explicita as etapas do marco legal em que se deu esta mudança, descrevendo as sucessivas normas aprovadas pela ANVISA, em relação à dispensa ou obrigatoriedade do registro.

Quadro 2- Mudanças na obrigatoriedade de registro dos produtos alimentícios segundo a norma

NORMA	CATEGORIA DOS PRODUTOS COM OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO	OBSERVAÇÕES PERTINENTES
23/00	Alimentos com aditivos (formulados) ou aditivos de substância única, adoçantes, água mineral, natural ou purificadas e adicionadas de sais, alimentos com adição nutrientes	1ª etapa: A resolução estabelece obrigatoriedade de registro para 27 produtos, de modo abrangente, apresenta produtos variados que vão desde aditivos água mineral à

	<p>essenciais, alimentos c/ alegações de propriedades funcionais e ou de saúde, alimentos infantis, alimentos para controle de peso, alimentos para dietas com restrição de nutrientes, alimentos para dietas com ingestão controlada de açúcares, alimentos para dietas enterais, alimentos para gestantes e nutrizas, alimentos para idosos, alimentos para praticantes de atividade física, alimentos de origem animal (1), bebidas não alcoólicas (1),coadjuvantes de tecnologia, composto líquido pronto para consumo, embalagens recicladas, gelo, novos alimentos e ou novos ingredientes, sal, sal hipossódico / sucedâneos de sal, suplemento vitamínico e ou mineral, vegetais em conserva (palmito)</p>	<p>suplementos vitamínicos. Dispensa 45 categorias de alimentos.</p>
<p>278/05</p>	<p>Alimentos com aditivos, adoçante dietético, águas do tipo mineral natural e água natural e adicionadas de sais; alimentos com alegações de propriedades funcional e ou de saúde, alimentos infantis, alimentos para controle de peso, alimentos para dietas com restrição de nutrientes, alimentos para dietas com ingestão controlada de açúcares, alimentos para nutrição enteral, alimentos para gestantes e nutrizas, alimentos para idosos, alimentos para praticantes de atividade física, coadjuvantes de tecnologia, embalagens novas tecnologias (recicladas), novos alimentos e ou novos ingredientes, sal, sal hipossódico / sucedâneos do sal, substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcional e ou de saúde ,</p>	<p>2ª etapa: Em comparação com a RDC anterior, esta apresenta 21 produtos com obrigatoriedade de registro, tendo retirado da lista os seguintes alimentos:</p> <p>Aditivos substância única; Alimentos adicionados de nutrientes essenciais; Alimentos de origem animal; Composto líquido pronto para consumo e Gelo.</p> <p>Dispensa 17 categorias de alimentos</p>

suplemento vitamínico e ou mineral ,
vegetais em conserva (palmito).

27/10	Alimentos com alegações de propriedade funcional e ou de saúde, Alimentos infantis; Alimentos para nutrição enteral; Embalagens novas tecnologias (recicladas); Novos alimentos e novos ingredientes; Substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcional e ou de saúde.	3ª etapa: Diferente das anteriores, esta RDC apresenta apenas 6 produtos com obrigatoriedade de registro. Foram retirados 15 categorias de produtos: Alimentos com aditivos, adoçante dietético, águas no geral (do tipo mineral natural e água natural e adicionadas de sais), alimentos para controle de peso, alimentos para dietas com restrição de nutrientes, alimentos para dietas com ingestão controlada de açúcares, alimentos para nutrição enteral, alimentos para gestantes e nutrízes, alimentos para idosos, alimentos para atletas, coadjuvantes de tecnologia, sal, sal hipossódico / sucedâneos do sal suplemento vitamínico e ou mineral, vegetais em conserva
--------------	--	--

(palmito).
Dispensa 15 categorias de alimentos

Fonte: BRASIL (2000, 2005 e 2010).

Como se pode notar, ao longo dos anos, houve grandes mudanças na legislação no que diz respeito à obrigatoriedade de registro de alimentos, cujo resultado foi a redução da lista de alimentos com registro obrigatório, ou seja, pode-se afirmar que a grande maioria dos alimentos consumidos, atualmente, pela população não precisa de registro. Vale recordar que o art. 3º do decreto-lei 986 estabelecia que todo alimento só seria exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde⁵. A importância do registro é que tal obrigatoriedade implica na análise de controle, a ser efetuada tão logo o produto esteja no mercado; deste modo, seria possível ao órgão competente, no caso de análise condenatória, e sendo o alimento considerado impróprio para o consumo, cancelar o registro anteriormente concedido e determinar a sua apreensão, desta forma, protegendo o consumidor de ter acesso a produtos impróprios.

Deste modo, a respeito disso, pode-se questionar a isenção de registro (ABE-MATSUMOTO, 2015), tendo em vista que, no caso de alimentos para atletas, já se observou, por exemplo, a presença de substâncias, como sibutramina e metoclopramida não declaradas no rótulo, o que revela uma situação de consumo irracional, cujas consequências, evidentemente, não podem sequer ser avaliadas (YANO et al, 2011). No entanto, se o alimento para atleta alegar propriedades funcionais ou contiver novos ingredientes deve ser registrado, conforme norma específica.

⁵ De acordo com o Art 6º ficavam dispensados da obrigatoriedade de registro: I - As matérias primas alimentares e os alimentos in natura ; II - Os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos dispensados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos; III - Os produtos alimentícios, quando destinados ao emprêgo na preparação de alimentos industrializados, em estabelecimentos devidamente licenciados, desde que incluídos em Re solução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

No primeiro instrumento que trata da dispensa de registro de grande parte dos alimentos, fica claro que, tendo em vista o elevado número de pedidos de registro em relação à sua capacidade instalada, a ANVISA pretendia melhorar as ações de controle sanitário, focando apenas na análise e fiscalização dos alimentos expostos ao consumo pela população. Com a Res. 23/2000, os pedidos de registro e demais procedimentos administrativos para os produtos que passaram a ser dispensados de registro e que estava em andamento na época, foram automaticamente cancelados. Já com a RDC 27/2010, prevendo reduzir 47% do número de pedidos de registro de alimentos, a ANVISA dispensou de registro mais 15 categorias de alimentos.

Na análise de Silva & Ferreira (2014), a exigência do registro atendia preceitos da segurança alimentar do consumidor, de modo que a decisão da ANVISA flexibiliza e torna menos rígida a venda de suplementos no país. No entanto, segundo a Agência, ações fiscais seriam prioridade. É o que será avaliado a seguir.

5.2 REGULAÇÃO DOS ALIMENTOS PARA ATLETAS: atuação fiscalizatória da ANVISA e aplicação de sanções.

A ação fiscalizatória da ANVISA sobre os suplementos alimentares, no período pesquisado, revelou aplicação de penalidade a apenas 15 fabricantes. Os resultados são compatíveis com o estudo de Silva & Ferreira (P. 378) que observaram pouca ação fiscalizatória.

Como se pode observar, na tabela 1 é apresentada a relação dos suplementos com irregularidades. Foram analisados 21 produtos irregulares de alimentos para atleta entre os anos de 2011 a 2015 no banco de dados disponibilizado pelo site da ANVISA, dentre os quais encontram-se 19 alimentos proteicos e 2 energéticos.

Tabela 1- Suplementos alimentares e alimentos para atletas proibidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária num dado período de Janeiro 2011 à Dezembro de 2015.

EMPRESA	PRODUTO/LOTE	IRREGULARIDADE	MEDIDA	DATA PUBLICAÇÃO DA RE NO D.O. U
João Fábio de Oliveira CPNJ: 25.638.180/0001-62	Suplemento Proteico para Atletas, marca Whey Protein 3 w - DNA Design Nutrição Avançada Lote, fabricação e validade: lote 08490913 fabricação: 09/2013 validade: 09/2015	Proibição da distribuição	Apresentou resultado insatisfatório para o ensaio de carboidratos, por ter sido detectada quantidade de carboidratos superior, em mais de 20%, ao valor declarado no rótulo do produto.	RE 00747/2014 17/02/14
Peter Food Industrial Ltda. CPNJ: 04.625.873./0001-40.	Suplemento Proteico para Atletas Sabor Artificial + Suplemento de Creatina para Atletas, marca Peter Food - Whey NO2 + Creatine, e Lote, fabricação e validade: lote 171219 validade: 12/03/2015.	Proibição da distribuição	Apresentou resultado insatisfatório para o ensaio pesquisa de elementos histológicos, uma vez que foi detectada a presença de amido de Zea mays (milho) na composição do produto, entretanto, o ingrediente não é declarado na lista de	RE 00731/2014 17/02/2014

				ingredientes.	
João Fábio de Oliveira CPNJ: 25.638.180/0001-62.	Suplemento Proteico para Atletas marca Designer Whey Protein, Lote, fabricação e validade: lote 08190913 fabricação:01/09/2013 validade: 01/09/2015.	Proibição da distribuição		Apresentou resultado insatisfatório para o ensaio pesquisa de amido, uma vez que foi detectada a presença de amido na composição do produto, entretanto, o ingrediente não é declarado na lista de ingredientes.	RE 00732/2014 17/02/14
Solaris Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda CPNJ: 06.887.968/0001-68	Suplemento Proteico para Atletas Sabor Baunilha, marca Extreme Whey Protein – Solaris. Lote, fabricação e validade: lote 17016 fabricação: 01/08/2013 validade: 28/02/2015.	Proibição da distribuição		Apresentou resultado insatisfatório para o ensaio pesquisa de elementos histológicos, uma vez que foi detectada a presença de amido de Manihout utilissima (mandioca) na composição do produto, entretanto, o ingrediente não é declarado na lista de ingredientes,	RE 00733/2014 17/02/14

Solaris Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. CPNJ: 06.887.968/0001-68.	Suplemento Proteico para Atletas Sabor Morango, marca Extreme Whey Protein, Lote, fabricação e validade: lote L16964 fabricação: 01/08/2013 validade: 28/02/2015.	Proibição da distribuição	Apresentou resultado insatisfatório para o ensaio pesquisa de elementos histológicos, uma vez que foi detectada a presença de amido de Manihout utilissima (mandioca) na composição do produto, entretanto, o ingrediente não é declarado na lista de ingredientes.	RE 00734/2014 17/02/14
Fisionutry Suplementos Alimentares Ltda CPNJ: 10.392.729/0001-04	Suplemento Proteico para Atletas, marca Fisio Whey Concentrado NO2 Lote, fabricação e validade: Lote 00660413 fabricação: 05/04/2013 validade: 05/04/2015	Proibição da distribuição	Apresentou resultado insatisfatório para o ensaio pesquisa de amido, por ter detectado a presença de amido na composição do produto, ingrediente não declarado na lista de ingredientes.	RE 00735/2014 17/02/14
Neo Nutri Suplementos Nutricionais Ltda. CPNJ: 02.403.427/0001-66.	Suplemento Proteico para Atletas em Pó,marca Isolate Whey - Neo Nutri Lote, fabricação e validade: lote 08301,validade:	Proibição da distribuição	Apresentou resultado insatisfatório para o ensaio de carboidratos, por ter sido detectada quantidade de	RE 00736/2014 (17/02/14)

	30/01/2015		carboidratos superior, em mais de 20%, ao valor declarado no rótulo do produto.	
Pro Corps Industria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., CPNJ:14.842.780/0001-21.	Suplemento Proteico para Atletas Aroma Idêntico ao Natural de Milho, marca Whey W5 Pro - Pro Corps Lote, fabricação e validade: lote 6510, validade: 01/01/2015.	Proibição da distribuição	Apresentou resultado insatisfatório para o ensaio de carboidratos por ter sido detectada quantidade de carboidratos superior, em mais de 20%, ao valor declarado no rótulo do produto.	RE 00739/2014 (17/02/14)
Roberg Alimentos e Medicamentos da Natureza Ltda. CPNJ: 68.344.878/0001-88	Suplemento Proteico para Atletas, marca Super Nitro Whey NO2 - American Line Supplements Lote, fabricação e validade: lote 006 fabricação: 01/05/2013 validade: 21/04/2015	Proibição da distribuição	Apresentou resultado insatisfatório para o ensaio pesquisa de elementos histológicos, por ter detectado a presença de Glycine sp (soja) e fécula de Manihot utilissima (mandioca), ingredientes não declarados na lista de ingredientes.	RE 00743/2014 (17/02/14)
Neo Nutri Suplementos Nutricionais Ltda CPNJ: 02.403.427/0001-66.	Suplemento Proteico para Atletas em Pó, marca Muscle Whey Proto NO2 - Neo Nutri,Lote, fabricação validade: lote 08303 validade:	Proibição da distribuição	Apresentou resultado insatisfatório para o ensaio de carboidratos, por ter sido detectada quantidade de carboidratos inferior, em mais	RE 00740/2014 (17/02/14)

	30/03/2015		de 20%, ao valor declarado no rótulo do produto.	
Pro Corps Industria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, CPNJ: 14.842.780/0001-21.	Suplemento Proteico para Atletas Aroma Idêntico ao Natural de Milho, marca Whey NO2 Pro - Pro Corps Lote, fabricação e validade: lote L000472 validade: 30/11/2014.	Proibição da distribuição	Apresentou resultado insatisfatório para o ensaio de carboidratos e de proteínas por ter sido detectada quantidade de carboidratos superior e de proteínas inferior, em mais de 20%, ao valor declarado no rótulo do produto.	RE 00740/2014 (17/02/2014)
Nutrilatina Laboratórios Ltda CPNJ:75.116.996/0001-02.	Suplemento Proteico para Atletas em pó Sabor Chocolate, marca Ultra Pure Whey+ Isolate Whey - Nutrilatina Age Superior Lote, fabricação e validade: lote L59920P1H2 validade: 30/11/2014	Proibição da distribuição.	Apresentou resultado insatisfatório para o ensaio de carboidratos, por ter sido detectada quantidade de carboidratos superior, em mais de 20%, ao valor declarado no rótulo do produto.	RE 00745/2014 (17/02/14)
Corps Industria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, CPNJ: 14.842.780/0001-21.	Suplemento Proteico para Atletas, marca Whey NO2 Pro Baunilha - Pro Corps Lote, fabricação e validade: lote AB24 validade: 01/02/2015.	Proibição da distribuição	Apresentou resultado insatisfatório para o ensaio de pesquisa de elementos histológicos, por ter detectado a presença de Glycine sp (soja) na composição do produto,	RE 00748/2014 (17/02/14)

				entretanto, o ingrediente não é declarado na lista de ingredientes.	
Advantage Foods Ltda-ME CNPJ: 05.575.912/0001-05.	Alimento Proteico para Atletas Sabor Baunilha Colorido e Aromatizado Artificialmente, marca 100% Whey Xtreme – Pharma Lote, fabricação e validade: lote 1084 validade: 01/02/2015.	Proibição da distribuição		Detectou quantidade de carboidratos superior, em mais de 20%, ao valor declarado no rótulo do produto.	RE 00729/2014 (28/02/14)
Performance Trading Importação Exportação e Comércio Ltda CNPJ: 02.151.796/0001-09.	Suplemento Proteico para Atletas Sabor Artificial Baunilha, marca Bio Whey Protein Lote, fabricação e validade: lote 1315269 fabricação: 09/2013.	Proibição da distribuição		Detectou quantidade de carboidratos superior, em mais de 20%, ao valor declarado no rótulo do produto.	RE 00730/2014 (28/02/14)
Indústrias Body Nutry de Alimentos Ltda CNPJ: 10.858.646/0001-68	Suplemento Proteico para Atletas sabor Chocolate Brigadeiro, marca Body 100% Whey -Body Nutry / lote 02060513, validade: 15/05/2015	Proibição da distribuição		Apresentou resultados insatisfatórios para os ensaios de carboidratos e proteínas, por terem sido detectadas quantidades de carboidratos superior e de proteínas inferior, em mais de 20% em relação aos valores declarados no rótulo do produto, além da presença de Theobroma cacao (cacao), amido de Zea mays (milho) e	RE 01206/2014 (03/04/14)

				fécula de Manihot utilíssima (mandioca), ingredientes não declarados na lista de ingredientes	
Integralmédica Agricultura e Pesquisa 57.235.426/0001-41.	AS	Suplemento Proteico para Atletas Sabor Baunilha, marca Super Whey 100% Pure – IntegralMedica Lote, fabricação e validade: lote 0032221 validade: 1º/3/2015	Proibição da distribuição	Apresenta resultado insatisfatório para o ensaio de carboidratos, por ter sido detectada quantidade de carboidratos superior, em mais de 20%, em relação ao valor declarado no rótulo do produto.	RE 01207/2014 (03/04/2014)
JSE Alimentos Ltda. 02.012.178/0001-88 /SP	CPNJ:	Suplemento Proteico para Atletas sabor Morango e Banana, marca Whey Protein Optimazer -Cyberform, / lote L29 validade :12/08/2015.	Proibição da distribuição	NA*	RE 01367/2014 (11/04/2014)
Integralmédica Agricultura e Pesquisa 57.235.426/0001-41 / SP	SA	Suplemento proteico para atletas sabor baunilha, marca - super whey 3w integralmedica / lote 003522 2 (val.: 04/2015)	Proibição a distribuição	N/A**	RE 02708/2014 (25/07/2014)

Neonutri Nutricionais 02.403.427/0001-66	Suplementos Ltda. CNPJ	Suplemento de creatina para atletas insane / Todos (Energético).	Proibição a distribuição.	Contém zinco arginina quelato e magnésio arginina quelato, substâncias cuja segurança não estão comprovadas perante a Anvisa	RE 01155/2015 (17.04.2015)
Arnold Nutrition / importado e distribuído por Nutribands Ltda. 06.934.638/0001-86	CNPJ	Suplemento de cafeína para atletas, marca green coffee beads. / Todos (Energético)	Proibição a distribuição	N/A***	RE 01638/2015 (03.06.2015)

Fonte: BRASIL (2016a).

* Apresentou a quantidade de carboidratos superior, em mais de 20%, ao valor declarado no rótulo do produto e presença de fécula de Manihout utilíssima (mandioca) na composição do produto, sem que este componente fosse declarado na lista de ingredientes.

** Apresenta resultado insatisfatório em laudo de análise fiscal para o ensaio de carboidratos, por ter sido detectada quantidade de carboidratos superior, em mais de 20%, em relação ao valor declarado no rótulo do produto.

***O produto Suplemento de cafeína para atletas, marca green coffee bean flavor fabricado por **Arnold Nutrition e importado e distribuído por Nutribands** tinha divulgação irregular de propriedade terapêutica medicamentosa comprovada no site da empresa fabricante, além de conter o ingrediente extrato de café verde, classificado pela RDC 16/99 como novo ingrediente/novo alimento, que necessita de registro.

Dentre os suplementos e alimentos proteicos analisados, em número de 19, destacam-se duas irregularidades principais, todas dizendo respeito à não conformidade entre o produto analisado e o declarado no rótulo. A primeira irregularidade se refere à quantidade detectada de carboidrato superior em mais de 20% ao declarado no rótulo, encontrada isoladamente em 08 produtos; a segunda se refere à presença de uma ou mais substâncias não declaradas na lista de ingredientes do rótulo encontrada isoladamente em 7 produtos. Em um produto foi detectada quantidade de carboidrato superior em mais de 20% ao declarado no rótulo combinado com a presença de uma substância não declarada na lista de ingredientes do rótulo; em dois produtos foi detectada, além da quantidade de carboidrato superior em mais de 20% ao declarado no rótulo, quantidade de proteína inferior, em mais de 20% ao declarado no rótulo, sendo que, em um destes produtos, ainda foi detectada a presença de 3 substâncias não declaradas na lista de ingredientes; e em um produto foi detectada quantidade de carboidrato inferior em mais de 20% ao valor declarado no rótulo.

As substâncias detectadas nestes produtos, mas não declaradas no rótulo, foram: soja (1), cacau (1), amido (2), amido de milho (2), amido de mandioca (2) e fécula de mandioca (3). É importante frisar que a soja é um alimento potencialmente alergênico, portanto, a presença do mesmo no produto sem que haja essa informação no rótulo, pode implicar em risco à saúde dos consumidores que tenham alergia a esse alimento⁶.

Por fim, encontrou-se ainda um suplemento de creatina que teve sua distribuição proibida, por apresentar em sua composição zinco, arginina, quelato de magnésio, substâncias cuja segurança não estão comprovadas perante a ANVISA; e um suplemento de cafeína para atletas, que teve sua distribuição proibida porque fazia divulgação irregular de propriedade terapêutica medicamentosa no site da empresa fabricante, além de conter o ingrediente extrato de café verde, classificado pela Resolução 16/99 como novo ingrediente/novo alimento, que necessita de registro.

Diante dos resultados obtidos, pode-se dizer, como afirmam Silva & Ferreira (2014), a maioria dos fabricantes de suplementos alimentares ignora ou

⁶ Em razão disso, a ANVISA publicou a RDC 26/2015, que estabelece requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares.

perverte as normas nacionais para comercialização no Brasil. Os autores relatam ainda que a decisão da ANVISA de isentar alimentos para fins específicos da obrigatoriedade de registro torna notório o potencial de corrompimento à legislação que este segmento comercial apresenta e conseqüentemente aumenta os riscos à saúde dos consumidores.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A diversidade de alimentos para atletas disponíveis no mercado vem crescendo no país a cada ano. Graças ao avanço tecnológico, rapidamente, novas substâncias são introduzidas no mercado, nem sempre com a devida comprovação de segurança de uso. O consumo inadequado destes produtos, no entanto, pode trazer riscos à saúde, como engordar ou sobrecarregar rins e outros órgãos. Assim sendo, o fácil acesso a estes produtos, inclusive pela internet, aliado ao estímulo de consumo dentro de academias e pela influência da mídia, exigem atenção da ANVISA, responsável pela regulação deste mercado, atualmente realizada por meio de monitoramento. A dificuldade para exercer o controle fiscal desta diversidade de produtos no mercado, aliada à isenção de registro obrigatório desta categoria de alimentos, pode facilitar a prática de ilegalidades na produção e no comércio. A pesquisa mostrou que é comum o descumprimento das normas de rotulagem; a presença de ingredientes não constantes na lista de ingredientes afeta diretamente a prática do Nutricionista, que só pode se basear nas informações contidas no rótulo.

Por outro lado, reconhece-se a dificuldade de regulamentação destes alimentos no Brasil, sobretudo pela necessidade de se adequar a padrões internacionalmente estabelecidos utilizados pela ANVISA. Além disso, a complexidade das normas torna difícil o entendimento não só dos fabricantes, mas dos consumidores e profissionais de saúde que precisam fazer uso destes produtos, o que revela, por um lado, a fragilidade do papel regulatório da ANVISA, por outro, a vulnerabilidade do consumidor e dos profissionais de saúde.

Apesar da transparência na divulgação das ações de fiscalização da ANVISA sobre os alimentos para atletas, o entendimento das infrações não é uma coisa simples para o cidadão comum. É da maior importância a atuação dos órgãos de defesa do consumidor junto aos órgãos reguladores para disseminar o conhecimento e a informação sobre a segurança no uso dos alimentos para atletas. Ações de fiscalização mais frequente devem ser realizadas para garantir a efetividade do monitoramento. Somente por meio do acesso ao conhecimento e adequada informação ao consumidor sobre os produtos no mercado será possível elevar a consciência sanitária que promova o uso consciente e responsável destes produtos.

REFERÊNCIAS

ABE-MATSUMOTO, L. T.; SAMPAIO, G. R.; BASTOS, D. H. M. Suplementos Vitamínicos e/ ou Minerais: regulamentação, consumo e aplicações à saúde. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 31(7): 1371-1380 jul. 2015.

AITH Fernando; MINHOTO, Laurindo; COSTA, Ediná Alves Costa. Poder de polícia e vigilância sanitária no Estado Democrático de Direito. IN: COSTA, EA., org. **Vigilância Sanitária: temas para debate** [online]. Salvador: EDUFBA, 2009. 237p. p.37-60.

BARROSO, L. R. **Agências reguladoras**. Constituição, transformação do Estado e legitimidade democrática. Rio de Janeiro, 2002, p. 208.

BRASIL. Decreto-Lei nº 986, de 21 out. de 1969. **Institui normas básicas sobre alimentos**. Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil, 21 de outubro de 1969.

BRASIL. Decreto-Lei nº 8.080, de 19 de set. de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 20 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 8.234, de 17 de Set. 1991. **Regulamenta a Profissão de Nutricionista e determina outras providências**. D.O. U-Diário Oficial da União, 18 set. 1991.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Portaria nº 29 de 13 Jan. 1998. **Aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Fins Especiais**. D.O.U. - Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 30 mar.1998a.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Portaria nº222, de 24 mar. 1998. **Regulamento Técnico Para Fixação de Identidade e**

qualidade de alimentos para praticantes de Atividade Física. D.O.U. - Diário Oficial da União de 25 mar. 1998b.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Portaria nº32 de 13 Jan. 1998. **Aprova o Regulamento Técnico para Suplementos Vitamínicos e ou de Minerais, constante do anexo desta Portaria.** D.O.U. - Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 15 de janeiro de 1998c.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução nº 16, de 30 Abr. 1999. **Aprova o Regulamento Técnico de Procedimentos para registro de Alimentos e ou Novos Ingredientes, constante do anexo desta Portaria.** D.O.U- Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 03 de Dez. 1999.

BRASIL. Lei nº 9782, de 26 de Jan.1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras Providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. D.O. U- **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 jan.1999.

BRASIL. Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária Resolução nº 23, de 15 de Mar. 2000. **Dispõe sobre O Manual de Procedimentos Básicos para Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos.** D.O.U. - Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 16 de março de 2000.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 259, de 20 de set.de 2002. **Aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados.** D.O.U. - Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 23 de setembro de 2002.

BRASIL. Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária RDC nº 278, de 22 de set. 2005. **Aprova as categorias de Alimentos e Embalagens Dispensados e com Obrigatoriedade de Registro.** D.O.U. - Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 23 set. 2005.

BRASIL. Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº18 de 27 Abr. 2010. **Dispõe sobre Alimentos para Atletas**. D.O.U- Diário Oficial da União; de 21 de Ago. 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. RDC nº27, de 06 Ago. 2010. **Dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário**. D.O.U. - Diário Oficial da União; de 21 ago. de 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução - RDC nº 360, de 23 de Dez. 2003. Regulamento Técnico Sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados. D.O.U- **Diário Oficial da União** de 26 Dez. 2003.

BRASIL, Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução- RDC nº 26, de Julh. 2015. **Dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares**. D.O.U- Diário Oficial da União. 24 de jun. de 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Produtos Irregulares**, 2016. Disponível em:< [http://portal.anvisa.gov.br/produtos-irregulares#/>](http://portal.anvisa.gov.br/produtos-irregulares#/)
Acesso em: 03 Dez. 2016.

BRAGION, G. F. Suplementação alimentar na atividade física e no esporte – aspectos legais na conduta do nutricionista. **Rev. Bras. Nutrição em Foco**, São Paulo v.4, n.17, p.40-50, fev. 2008.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO. **Regulamenta a prescrição dietética de suplementos nutricionais pelo nutricionista e dá outras providências**. Resolução n. 380 de Dez. 2005. Brasília, p. 1-5, Out. 2006.

CONSELHO DE ÉTICA DO NUTRICIONISTA. **Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências** Resolução nº 334/ Out. 2004. Brasília, p. 1-22, Dez. 2006.

CARVALHO, P. B; ARAUJO, W.M.C. Rotulagem de suplementos vitamínicos e minerais: uma revisão das normas federais. **Rev. Ciência e Saúde Coletiva**, 13(Sup):779-791, 2008.

COSTA, E. A; ROZENFELD, S. **Constituição da vigilância sanitária no Brasil**. In: ROZENFELD, Suely (org.). Fundamentos da Vigilância Sanitária. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2000, p. 15-40.

FONTENELE, M. L. S; LUNA, G. I. Regulamentação da Suplementação Nutricional no Brasil. **Acta de Ciências e Saúde**. nº 02 Vol. 01, 2013.

COSTA, E. A., org. **Vigilância Sanitária: temas para debate** [online]. Salvador: EDUFBA, 2009. 237 p. Disponível em <<http://books.scielo.org>>. Acesso em 10 nov. 2016.

MELLO, D. R.; RAMALHO, P. I. S.; Boas práticas regulatórias: previsibilidade e transparência na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. In: _____ (Org.). Regulação e Agências Reguladoras: governança e análise de impacto regulatório. Brasília: **Anvisa**, 2009. cap. 11. p. 229 – 249. Disponível em: <<https://goo.gl/1zU0IJ>>. Acesso em: 25 set. 2016.

NUNES, E. **Agências Reguladoras: gênese, contexto, perspectiva e controle**. Rio de Janeiro: Observatório Universitário, 2001.

PECI, A. Reforma Regulatória Brasileira dos Anos 90 à Luz do Modelo de Kleber Nascimento. **RAC**, v. 11, n. 1, Jan./Mar. 2007: 11-30.

RAMALHO, P. I. S. Regulação e agências reguladoras: reforma regulatória da década de 1990 e desenho institucional das agências no Brasil. In: _____ (Org.). Regulação e Agências Reguladoras: governança e análise de impacto regulatório. Brasília: **Anvisa**, 2009. cap. 5. p. 125 – 159. Disponível em: <<https://goo.gl/1zU0IJ>>. Acesso em: 25 set. 2016.

ROZENFELD, S. (org.). **Fundamentos da Vigilância Sanitária**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2000.

SALOMÃO FILHO, C. **Regulação da atividade econômica**, 2001. in: BRASIL. Ministério da Justiça. Defesa do consumidor, participação social e ferramentas para a cidadania: Um banco de dados para o monitoramento da regulação. São Paulo, 2011. p 12.

SILVA, L. F. M.; FERREIRA, K. S. Segurança alimentar de suplementos comercializados no Brasil. **Rev. Bras. Med. Esporte** – Vol. 20, nº 5 – Set/Out, 2014, p. 374-378.

VARGAS, D.. Nutrição na Prática Esportiva. **Revista CRN2**, Porto Alegre, ed. nº 28, jan./abr., 2012, p.8.

YANO, M. H.; et. al. Detecção de Sibutramina e metoclopramida em alimentos para atletas. **Rev. Inst. Adolfo Lutz**. 2011. p 599-605.

ANEXO 1- Tabela das normas estudadas

Legislação nº/ano	Ementa	Principais definições e alterações	Revogação
Decreto- lei 986/69	Institui normas básicas sobre alimentos inclusive sobre registro e controle.	Dispensa de registro: I- Os aditivos intencionais; II- as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas destinado a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico; III- Os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da comissão Nacional de Normas e Padrões para alimentos.	

<p>PORTARIA n ° 32/ Jan.98</p>	<p>Regulamento Técnico para Suplementos Vitamínicos e ou de Minerais.</p>	<p>Suplementos Vitamínicos e ou de Minerais para fins deste regulamento, doravante denominados simplesmente de suplementos, são alimentos que servem para contemplar com estes nutrientes a dieta diária de uma pessoa saudável, em casos onde sua ingestão a partir da alimentação, seja insuficiente ou quando a dieta requerer suplementação.</p>	<p>Em vigor</p>
<p>PORTARIA n°29/ Jan.98</p>	<p>Regulamento Técnico referente a Alimentos para “Fins Especiais”.</p>	<p>São os alimentos especialmente formulados ou processados, nos quais se introduzem modificações no conteúdo de nutrientes, adequados à utilização em dietas, diferenciada e ou opcionais, atendendo a necessidade de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas. Dentre estes encontram se os alimentos para praticantes de atividade física na classificação de Alimentos para ingestão controlada de nutrientes (2.2.2)</p>	<p>Revogada nos itens 2.2.2(Alimentos para ingestão controlada de nutrientes) e 4.2.2 (4.2.2 Alimentos para praticantes de atividade física) no Anexo desta Portaria Pela RDC n° 18/10.</p>

PORTARIA n ° 222/ mar.98	Regulamento Técnico referente a Alimentos para Praticantes de Atividade Física.	Regulamenta a fixação de identidade e qualidade de alimentos para praticantes de atividades físicas. Define praticantes de atividade física e atleta. Repositores Energéticos: Produtos formulados com nutrientes que permitam o alcance e ou manutenção do nível apropriado de energia para atletas. Colocar o padrão de identidade e qualidade do repositior.	Revogada pela RDC nº 18/10 com exceção dos itens 4.3.5 (Aminoácidos de cadeia ramificada); 9.1.2.2.(para os alimentos proteicos e para os aminoácidos de cadeia Ramificada, a recomendação em destaque e negrito: "Crianças, gestantes, idosos e portadores de qualquer enfermidade devem consultar o médico e ou nutricionista"); 5 (aditivos coadjuvantes de tecnologia); 6 (contaminantes); 7 (higiene) e Anexo B no que se refere aos aminoácidos de cadeia ramificada.
Resolução nº 23/ mar.00	Dispõe sobre o Manual de Procedimentos Básicos para Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos	Procedimentos básicos para registro e dispensa da obrigatoriedade de registro. Alimentos Para Praticantes De Atividade Física Requer Registro Obrigatório.	Revogada nos Anexos I e II pela RDC nº 278, de 22 de setembro de 2005. Mais tarde sendo revogada pela RDC 27/10 o Item 8.2 (Os

pedidos de registro e demais procedimentos administrativos para os produtos que passam a ser dispensados de registro, que estejam em andamento na data de entrada em vigência deste Regulamento, serão automaticamente cancelados pela autoridade sanitária competente).

RDC nº278/ set.05

Aprova as categorias de Alimentos e Embalagens Dispensados e com Obrigatoriedade de Registro.

Considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos, visando a proteção à saúde da população e Considerando a atualização dos padrões de identidade e qualidade de alimentos.

Modifica a Resolução nº23/00 simplificando as categorias da lista de alimentos com obrigatoriedade de registro

Revogada pela RDC nº 27/10

RDC nº18/ abr.10	Regulamento Técnico sobre alimentos para atletas.	Aplica-se aos alimentos especialmente formulados Para auxiliar os atletas a atender suas necessidades nutricionais específicas e auxiliar no desempenho do exercício. Estabelece requisitos específicos para os produtos abrangidos por este regulamento. Nesta RDC houve a mudança na terminologia de Alimento de Praticante de Atividade Física para Alimento para Atleta.	Em vigor
RDC nº 27/10	Dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário.	Estabelece as categorias de alimentos e embalagens isentos de registro sanitário e as categorias de alimentos e embalagens com obrigatoriedade de registro sanitário, conforme os Anexos I e II desta Resolução. Revoga a RDC nº 278/05, assim diminuindo as categorias da lista de alimentos com obrigatoriedade de registro.	Em vigor
Lei nº 9.782	Define o Sistema Nacional de Vigilância	Normatizar, controlar e fiscalizar	Em vigor

	Sanitária e dá outras providências.	produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários.	
Lei nº 8.080 SUS	Dispõem das condições para a promoção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.	O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.	Em vigor